



DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS POST MORTEM: O EMBATE ENTRE O CONSENTIMENTO FAMILIAR E A AUTONOMIA DO DOADOR

POST-MORTEM ORGAN AND TISSUE DONATION: THE CLAIM BETWEEN FAMILY CONSENT AND DONOR AUTONOMY

Danilo Henrique Nunes

Centro Universitário Estácio Ribeirão Preto, Ribeirão Preto/SP, Brasil
<https://orcid.org/0000-0001-9162-3606> | <http://lattes.cnpq.br/3286458334196996>

Nayara Sousa de Oliveira

Unicentro, Guarapuava/PR
<https://orcid.org/0000-0001-7519-6923> | <http://lattes.cnpq.br/8201130232961824>

Fernanda Heloisa Macedo Soares

Centro Universitário Estácio Ribeirão Preto, Ribeirão Preto/SP, Brasil
<https://orcid.org/0000-0001-7845-3374> | <http://lattes.cnpq.br/4106743574024676>

RESUMO: A evolução constante e contínua da humanidade, permitiu ao homem avanços significativos e consideráveis no seu objetivo de prolongar e preservar a vida humana tanto quanto possível. Entre eles, está o transplante de órgãos e tecidos intervivos ou *post mortem*, prática científica eficaz que permite a substituição de órgãos doentes por saudáveis. Por ser uma prática extremamente relevante, essa matéria passou a ser disciplinada pelo Direito, atualmente sendo a Lei de Transplantes a responsável por regular esses transplantes, exigindo em um de seus dispositivos legais, apenas o consentimento dos familiares do doador póstumo, no que tange às doações *post mortem*. Desse modo, através da revisão literária e legislativa e utilizando o método hipotético-dedutivo, o presente trabalho visa investigar se esse dispositivo ampara a autonomia do doador e se está em conformidade com o restante do ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, foi possível perceber ao final do presente artigo, que se faz necessário realizar alterações na atual Lei de Transplantes, para que a mesma passe a priorizar o consentimento do doador póstumo, protegendo e amparando sua autonomia, dignidade humana e direito a disposição do próprio corpo.

Palavras-chave: Doação de órgãos; Lei de Transplantes; Consentimento familiar; Autonomia do doador.

ABSTRACT: The constant and continuous evolution of mankind has allowed significant and considerable advances in its goal of prolonging and preserving human life as much as possible. Among them is the transplantation of organs and tissues between living persons or post-mortem, an efficient scientific practice that allows the substitution of sick organs for healthy ones. Because it is a practice of significant and considerable importance, this matter has come to be regulated by Law, and currently the Transplant Law is responsible for regulating these transplants, requiring in one of its legal provisions, only the consent of the post-mortem donor's family members, regarding post-mortem donations. Thus, through literature and legislative review and using the hypothetical-deductive method, this paper aims to investigate whether this provision supports donor autonomy and whether it is in accordance with the rest of the Brazilian legal system. Finally, it was possible to realize at the end of this article, that it is necessary to make changes in the current Transplant Law, so that it prioritizes the consent of the posthumous donor, protecting and supporting his autonomy, human dignity and right to disposition of his own body.

Keywords: Organ Donation; Transplant Law; Family Consent; Donor Autonomy.

1 INTRODUÇÃO

Recebido em: 09/10/2023

Aprovado em: 04/12/2023



Desde os primórdios da humanidade, o homem busca incessantemente meios para prolongar sua vida, e diante de todo o avanço científico e tecnológico advindo de sua própria evolução no espaço e tempo, o indivíduo chegou à descoberta que transplantar órgãos e tecidos de uma pessoa para outra, é capaz de salvar vidas ou prolongá-las.

Desse modo, a doação de órgãos intervivos ou *post mortem*, se tornou um método científico bastante eficaz e difundido na área da saúde. Contudo, devido ao fato de os transplantes estarem estritamente atrelados a vida de indivíduos, sendo essa um bem juridicamente tutelado, e pela demanda por órgãos se tornar cada vez maior, foi necessário que o Direito desse respaldo legal a essa prática e disciplinasse o transplante de órgãos e tecidos.

Todavia, no tocante aos transplantes *post mortem*, em que um órgão doente de uma pessoa viva é substituído por um órgão saudável de um indivíduo morto, o Direito, ao disciplinar tal matéria através do legislador, estipula na vigente Lei de Transplantes n° 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que essa doação de órgãos *post mortem*, só deve ocorrer após o consentimento da família do doador póstumo.

Porém, em um Estado democrático fundado sob a égide da dignidade humana, base de todo o ordenamento jurídico e do qual deriva todos os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, faz se necessário analisar se a atual Lei de Transplantes não estaria violando a autonomia da vontade do doador *post mortem*.

Desse modo, através de uma pesquisa exploratória, realizada por meio de uma revisão literária e legislativa, com a utilização do método hipotético-dedutivo, será analisado no presente trabalho, se essa legislação vigente acerca dos transplantes, ao exigir exclusivamente a autorização dos familiares do doador *post mortem* e desconsiderar a manifestação da vontade do mesmo ainda em vida, não estaria violando a autonomia e a autodeterminação desse indivíduo.

Para isso, será apresentada e conceituada a dignidade humana, os direitos de personalidade e autonomia privada. Em seguida, será demonstrada a relação entre a doação de órgãos após a morte, o direito à disposição do próprio corpo e a autonomia privada. Ademais, será apresentada a trajetória legislativa brasileira da Lei de Transplantes acerca do amparo legal no tocante a autonomia e autodeterminação do doador póstumo.

Por fim, será exposto dois Projetos de Lei no tocante ao consentimento necessário para que ocorra o transplante entre um doador morto e um receptor vivo, com o intuito de averiguar o que se adequaria melhor a todo o ordenamento jurídico brasileiro vigente e os direitos e garantias fundamentais do ser humano, a autorização da família, do próprio doador morto ou dos dois de maneira solidária.



2 DESENVOLVIMENTO

2.1 DIGNIDADE HUMANA, DIREITOS DE PERSONALIDADE E AUTONOMIA PRIVADA

Com a finalidade de demonstrar ao decorrer do artigo, como a atual legislação sobre a doação de órgãos *post mortem* possivelmente viola a autonomia do doador e sua autodeterminação, no presente capítulo serão apresentadas e conceituadas a dignidade humana, a autonomia privada e os direitos de personalidade, de modo a deixar claro sua interdependência e imprescindibilidade ao ser humano, assim como, nos próximos capítulos, sua ligação à indispensável manutenção da autonomia do doador de órgãos *post mortem*.

2.1.1 Conceituando a dignidade humana

As duas grandes Guerras Mundiais deixaram claro toda a barbárie que o ser humano é capaz de provocar aos seus semelhantes no auge de sua ganância e disputa por poder. Assim, nesse contexto de pós guerra, “a dignidade tornou-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, materializado em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições”.¹

A exemplo, se pode citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que estabelece em seu artigo primeiro a premissa de que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.² Mas, afinal, o que seria essa dignidade humana?

De acordo com Leslei Lester³, a dignidade da pessoa humana é o elemento essencial, o alicerce de toda a teoria dos direitos humanos. No campo principiológico da bioética, aliado à filosofia cristã, o homem, dentre todos os seres materiais que habitam essa Terra, é o único que é pessoa, que possui capacidade de raciocínio, sendo justamente esse, o bem mais estimável que o mesmo detém, e que lhe confere máxima dignidade. Assim, mesmo sendo boas ou más pessoas perante a sociedade, nunca perdem a sua dignidade pessoal, que lhes confere direitos invioláveis, próprios de sua existência.

¹ BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book, p. 89. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 de mar. de 2023.

³ MAGALHÃES, Leslei Lester dos A. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book, p.39. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143197/>. Acesso em: 13 mar. 2023.



Desse modo, é possível concluir, de maneira superficial, que dignidade humana se refere a um valor essencial intrínseco ao ser humano, pertencente ao mesmo desde o seu nascimento, justamente por ser ele, pessoa, indivíduo dotado de racionalidade.

Assim, para Ingo Sarlet⁴, a dignidade torna as pessoas merecedoras de um conjunto de direitos e deveres fundamentais, que devem os proteger de atos e situações de cunho degradantes e desumanos, os propiciando uma vida saudável, além de respeito e estima por parte do Estado e de seus semelhantes.

Continuando, sob a ótica de Luís Roberto Barroso⁵, a dignidade humana seria um valor fundamental, base de todas as democracias no geral, posteriormente convertida em princípio. Ademais, ela determina que nenhuma pessoa pode ser usada como instrumento na busca de realizações pessoais ou coletivas de outros seres humanos, além de estabelecer a autonomia individual, dispondo que o ser humano deve ser capaz de se autodeterminar, fazer escolhas individuais que guiem sua existência através do seu ideal de vida satisfatória, acessando um mínimo existencial que lhe permita tal proeza. Todavia, a dignidade humana também limita essa autonomia individual, quando os atos de autodeterminação de uma pessoa vão de encontro a manutenção da dignidade humana de outro ser humano, sendo essa limitação legitimada por valores, costumes e imposições normativas válidas.

Consustanciando esse entendimento, Comparato⁶ explica:

A dignidade da pessoa (...), resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, se a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.[...] Pela sua vontade racional, a pessoa, ao mesmo tempo que se submete às leis da razão prática, é a fonte dessas mesmas leis, de âmbito universal, sendo o imperativo categórico – *'age unicamente segundo a máxima, pela qual tu possas querer, ao mesmo tempo, que ela se transforme em lei geral.*[...] O homem é o único ser vivo que dirige a sua vida em função de preferências valorativas. Ou seja, a pessoa humana e, ao mesmo tempo, o legislador universal, em função dos valores éticos que aprecia, e o sujeito que se submete voluntariamente a essas normas valorativas.

Desta maneira, baseado em sua racionalidade e em sua dignidade dela decorrente, o ser humano, amparado pelos seus valores de certo e errado, justo e injusto, edita leis ao

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. PDF, p. 62. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=1603370>. Acesso em: 14 de mar. de 2023.

⁵ BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book, p.200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596700/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

⁶ COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book, p. 36 a 40. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607884/>. Acesso em: 13 mar. 2023.



mesmo tempo em que a elas se submete, sempre visando assegurar um mínimo existencial indispensável a uma vida digna.

De certo, “a dignidade a dignidade não é mero conceito ou apelo ético e moral. O poder estatal deve propiciá-la a cada indivíduo, como direito fundamental”⁷.

Ademais, ainda sob o enfoque de Luís Roberto Barroso⁸, valores éticos ou políticos ingressam no mundo do Direito habitualmente na figura de princípios. Desse modo, sendo a dignidade humana um valor fundamental, ela ingressa no mundo jurídico como um princípio constitucional, posto isto, se torna fonte direta de direitos e deveres de onde se extraem regras que nortearão situações concretas, além de funcionar como guia interpretativo do ordenamento jurídico brasileiro, informando a natureza e a abrangência dos direitos fundamentais, estando entre eles o direito à vida, à igualdade, a integridade física, moral e psíquica.

Assim, Carmen Lúcia Antunes Rocha⁹ nos explica que:

O princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se, então, valor fundante no sistema no qual se alberga, como espinha dorsal da elaboração normativa, exatamente os direitos fundamentais do homem. Aquele princípio converteu-se, pois, no coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana estampado nos direitos fundamentais escolhidos e assegurados na forma posta no sistema constitucional.

Infere-se, portanto, que a pessoa humana e a proteção de sua dignidade é o âmago do ordenamento jurídico. Assim, a dignidade humana se tornou também, princípio constitucional, ao passo que ele norteia ou dele se extraem preceitos, normas, regras e até mesmo outros princípios, elaborados e aplicados no meio social, com o intuito de garantir uma sociedade livre, justa e igualitária, onde o indivíduo possa se desenvolver plenamente e ter uma vida digna e feliz.

2.1.2 Breve apresentação dos direitos de personalidade

⁷ SPINELLI, Ana Claudia M. Dos Direitos da Personalidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 8, n. 2, p.369-382, jul./dez. 2008. p.378. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/887>. Acesso em: 14 de mar. 2023

⁸ BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book, p.89. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

⁹ ROCHA, Carmen Lúcia A. O Princípio da Dignidade Humana e a Exclusão Social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v.2, n. 2, p. 49-67, 15/dez.2001. p. 54. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em: 14 de mar. 2023.



Como já abordado em tópico anterior, a dignidade da pessoa humana, categorizada como valor fundamental ou como princípio constitucional, funciona como o espinhaço do ordenamento jurídico, de onde se deriva, por exemplo, todos os direitos pertencentes ao indivíduo. Dentre esses vários direitos, estão os direitos de personalidade, objeto de estudo nesse subcapítulo.

Sob a perspectiva de Maria Helena Diniz¹⁰, “após a Segunda Guerra Mundial, diante das agressões causadas pelos governos totalitários à dignidade humana, tomou-se consciência da importância dos direitos da personalidade para o mundo jurídico”. Para a autora, esses direitos de personalidade são aqueles que permitem a pessoa “defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc.”

Ademais, para Orlando Gomes¹¹, os direitos de personalidade podem ser compreendidos como àqueles indispensáveis a pessoa humana, tutelados pelo Código Civil de 2002, com o intuito de proteger a dignidade do homem.

Continuando, Carlos Alberto Bittar¹², apresentando alguns autores positivistas como De Cupis, Tobeñas e De Castro, estabelece que os direitos de personalidade amparam os modos de ser físicos ou morais da pessoa, lhes concedendo poder para proteger a essência de sua personalidade e suas qualidades.

Desse modo, os direitos de personalidade surgiram em um cenário de pós guerra, diante da necessidade de se proteger a dignidade do homem, a qual tutela sua personalidade, sua essência e modo de vida. Assim, os direitos de personalidade permitem ao indivíduo proteger sua vida, identidade, liberdade, integridade física, psíquica e moral, entre outros.

Continuando, agora em relação as características e extensão dos direitos de personalidade, Carlos Alberto Bittar¹³ leciona que tais direitos se distribuem em:

a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais; os primeiros referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou efígie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo) e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou

¹⁰ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book, p. 48-49. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598698/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

¹¹ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book, p.106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

¹² BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book, p. 37. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

¹³ BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book, p. 49. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 17 mar. 2023.



virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto).

Ademais, sobre as características, Carlos Alberto Gonçalves¹⁴ nos diz que os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis (vide art. 11 do Código Civil), absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e vitalícios. Desse modo, se caracterizam como intransmissíveis e irrenunciáveis pois o ser humano não pode renunciar a esses direitos, não pode transmiti-los a terceiros, já que nascem e morrem com eles. Em seguida, são absolutos pois são *erga omnes*, assim, impõe a todos um dever de abstenção, de respeito, possuindo caráter geral, uma vez que são inerentes a toda pessoa humana. São direitos ilimitados, à medida que, apesar do rol taxativo apresentado pelos artigos 11 a 21 do Código Civil, não é possível mensurar todos os direitos existentes nesse campo. Também são direitos imprescritíveis, já que não se prescrevem, não se extinguem pelo uso e decurso do tempo ou inércia na pretensão de defendê-los. São impenhoráveis, pois não podem ser penhorados pelo seu titular, no caso a pessoa humana, do qual são inseparáveis e por isso indisponíveis. Além disso, se classificam como inexpropriáveis, ao passo que não podem sofrer desapropriação, não podem ser retirados do indivíduo contra sua vontade nem ter seu exercício limitado voluntariamente. E por fim, os direitos de personalidade são vitalícios, já que são inatos do ser humano, os acompanhando desde o momento de sua concepção até sua morte, sendo alguns deles resguardados mesmo após a morte.

Por fim, fica claro que os direitos de personalidade, são direitos que possuem respaldo legal e se classificam como indispensáveis ao ser humano no exercício da proteção de sua personalidade e dignidade, estando entre eles, por exemplo, o direito ao próprio corpo ou sua disposição, objeto de estudo do presente artigo.

2.1.3 Definindo a autonomia privada

O objeto de estudo desse artigo se refere a problemática da possível violação da autonomia do indivíduo doador de órgãos *post mortem* pela atual Lei de Transplantes. Assim, se faz necessário definir o que seria essa autonomia, apresentando seu conceito na visão de alguns autores, para que posteriormente fique claro sua possível violação pela legislação vigente a cerca da doação de órgãos *post mortem*.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book, p. 203-206. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596212/>. Acesso em: 17 mar. 2023.



Desse modo, a começar pela Ana Carolina Brochado Teixeira¹⁵, “o princípio da autonomia privada escora-se no direito fundamental à liberdade, englobando seus mais diversos aspectos, inclusive o de fazer escolhas no âmbito da própria vida, o que é essencial para a efetivação da dignidade humana e para o livre desenvolvimento da personalidade”.

Ademais, para Anna de Moraes¹⁶, “a autonomia privada encontra fundamentação na dignidade humana e representa a faculdade de autodeterminação do indivíduo e a proteção de suas escolhas”.

Continuando, para Flávio Tartuce¹⁷ “a autonomia privada constitui a liberdade que o ser humano possui de regular os próprios interesses”.

Ainda, de acordo com Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva¹⁸:

As liberdades fundamentais, asseguradas pela ordem constitucional, permitem a livre atuação das pessoas na sociedade. Expressão de tais liberdades no âmbito das relações privadas é a autonomia privada, como poder de auto-regulamentação e de auto-gestão conferido aos particulares em suas atividades. Tal poder constitui-se em princípio fundamental do direito civil, com particular inserção tanto no plano das relações patrimoniais, na teoria contratual, por legitimar a regulamentação da iniciativa econômica pelos próprios interessados, quanto no campo das relações existenciais, por coroar a livre afirmação dos valores da personalidade inerentes à pessoa humana.

Desse modo, é possível perceber que a autonomia privada “expressa a autodeterminação individual e resulta do reconhecimento do ser humano como um agente moral, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e com o direito de seguir a sua decisão, desde que ela não viole direitos alheios”¹⁹.

Assim, fica claro que uma das vertentes do princípio da autonomia privada se refere à autodeterminação dos indivíduos no meio social, ao passo que a autodeterminação pode ser entendida como a capacidade de “determinar autonomamente o seu próprio destino, fazendo

¹⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Integridade Psíquica e Capacidade de Exercício**. PDF, p. 14. Disponível em: file:///C:/Users/nayar/Downloads/integridade-psiquicaintegridade-psiquica-e-capacidade-de-exercicio-e-capacidade-de-exercicio_compress.pdf. Acesso em: 07 de abr. de 2023.

¹⁶ BERALDO, A. DE M. S. Ponderações constitucionais sobre a autonomia psicofísica. **civilistica.com**, v. 3, n. 1, p. 1-21, 18 ago. 2014. Pág. 4. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/157>. Acesso em 20 de mar. 2023.

¹⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book, p. 80. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

¹⁸ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil – Vol. I – Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book, p. 245. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642434/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

¹⁹ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. PDF, p.135. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Daniel_Sarmento_Dignidade_da_Pessoa_Humana.pdf. Acesso em: 20 de mar. 2023.



escolhas que digam respeito a sua vida e ao seu desenvolvimento humano, como a decisão de casar-se ou não, de ter filhos ou não, de definir sua orientação sexual etc.”²⁰

Sob o prisma do que já foi apresentado, é compreensível que a autonomia privada é basicamente a expressão da liberdade que o indivíduo possui de fazer escolhas que dizem respeito ao seu âmbito de vida e a si mesmos, que encontra barreiras somente no direito alheio, assegurada juridicamente a essa pessoa como extensão de sua dignidade. Portanto, a autonomia privada assegura juridicamente a autodeterminação do indivíduo, o permitindo escolher, por exemplo, se deve ou não doar seus órgãos após sua morte.

2.2 DOAÇÃO DE ÓRGÃOS *POST MORTEM*, DISPOSIÇÃO SOBRE O PRÓPRIO CORPO E AUTONOMIA PRIVADA

No capítulo anterior, foram apresentados e conceituados os direitos de personalidade, a dignidade humana e a autonomia privada, de modo a ficar claro sua interligação e interdependência.

Desse modo, uma vez que a dignidade humana é um valor fundamental que confere ao ser humano direitos e deveres que o possibilitam uma existência digna, e estando entre esses direitos, os direitos de personalidade e o direito fundamental a liberdade expressado também pela autonomia privada, é possível dizer que o direito à disposição do próprio corpo se fundamenta nos direitos de personalidade derivados da dignidade, além da autodeterminação como uma vertente da autonomia privada.

Assim, no presente capítulo será brevemente apresentada a doação de órgãos *post mortem* como uma manifestação do direito à disposição do próprio corpo, e sua relação com a autodeterminação do ser humano, protegida pelo princípio da autonomia privada.

2.2.1 A doação de órgãos

A crescente evolução tecnológica e científica, decorrentes principalmente das duas Guerras Mundiais, permitiram ao homem grandes avanços no prolongamento e manutenção da vida, estando entre eles o transplante de órgãos. Assim, importante se faz apresentar o seu conceito.

²⁰ MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais, 8ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book, p. 105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 20 mar. 2023.



Segundo o Ministério da Saúde²¹:

A doação de órgãos é um ato por meio do qual podem ser retirados órgãos ou tecidos de uma pessoa viva ou falecida (doadores) para serem utilizados no tratamento de outras pessoas (receptores), com a finalidade de reestabelecer as funções de um órgão ou tecido doente. A doação é um ato muito importante, pois pode salvar vidas.

O indivíduo que esteja necessitando do órgão ou tecido o receberá por meio da realização de um processo denominado transplante. O transplante é um procedimento cirúrgico em que um órgão ou tecido presente na pessoa doente (receptor), é substituído por um órgão ou tecido sadio proveniente de um doador.

Desse modo, o ato de doar órgãos, muito mais que um ato de amor e empatia ao próximo, é um método científico eficaz, capaz de substituir órgãos doentes por sadios, uma troca feita entre doador e receptor, a fim de salvar uma vida ou prolongá-la tanto quanto possível.

Todavia, segundo Maria Helena Diniz²²:

A ideia de transferir tecidos de um organismo para outro não é recente, pois na Antiguidade encontramos dados, talvez lendários, de sua ocorrência. Há trezentos anos antes de Cristo, a tradição chinesa aponta a troca de órgãos entre dois irmãos feita pelo médico Pien Chia. Estudos arqueológicos feitos no Egito, na Grécia e na América pré-colombiana registram o transplante de dentes. Na era medieval, os santos médicos Cosme e Damião efetuaram o transplante da perna de um etíope para um branco. Mas foi somente pela adoção dos princípios basilares da moderna cirurgia, com o refinamento de instrumental, anestesia, antisepsia, antibioticoterapia, combate à rejeição etc., que o transplante de órgãos e tecidos passou a ser considerado um método científico.

Desse modo, engana-se quem pensa que transplantar órgãos ou tecidos de um ser humano para outro é uma atividade recente. Ainda assim, apesar de serem realizadas desde a antiguidade, esses transplantes detêm maior êxito na atualidade.

Com todo esse avanço científico e a adoção da transplantação de órgãos para a preservação da vida, aumentou-se a demanda por órgãos e a necessidade de transplantes, tornando-se necessário que o Direito disciplinasse e regulamentasse essa prática. Desse modo, apesar da legislação brasileira acerca da doação de órgãos ser melhor apresentada em um próximo capítulo, é oportuno esclarecer que atualmente ela é disciplinada pela Lei n° 9.434/97, alterada pela Lei n° 10. 211/2001 e regulamentada pelo Decreto n° 9.175/17.

²¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Transplantes e Doação de Órgãos. **gov.br**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/snt>. Acesso em: 23 de mar. 2023.

²² DINIZ, Maria H. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book, p.108. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598551/>. Acesso em: 23 mar. 2023.



Ademais, com enfoque na doação de órgãos *post mortem*, aquela em que é transplantado órgão ou tecido de um indivíduo morto para um indivíduo vivo, é oportuno citar algumas questões acerca dessa temática.

Em primeiro lugar, com base no art. 3º da Lei nº 9.434/97²³, essa doação só pode ocorrer depois de constatada a morte encefálica do doador atestada e registrada por dois médicos. Assim, de acordo com o Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº 2.173/17²⁴, a morte encefálica é entendida como a “perda definitiva e irreversível das funções do encéfalo por causa conhecida, comprovada e capaz de provocar o quadro clínico”.

Continuando, o artigo 20 do Decreto nº 9.175/17²⁵, estipula que tal doação pode ocorrer somente após o consentimento dos familiares, infringindo totalmente a autonomia do doador ainda em vida ou sua autodeterminação. Ademais, tal assunto será melhor abordado no próximo subcapítulo, onde será relacionado a doação de órgãos *post mortem* ao direito de personalidade à disposição do próprio corpo e a autonomia do doador como símbolo da autodeterminação e autonomia privada.

2.2.2 A doação de órgão *post mortem* como uma expressão do direito de personalidade a disposição do próprio corpo e a autodeterminação

Como foi já melhor discutido anteriormente, o direito ao corpo vivo ou morto, no todo ou em partes, compreende um direito de personalidade do indivíduo. E como todo direito de personalidade, ele também é irrenunciável e intransmissível, não podendo ser renunciado ou transmitido a terceiro, além de também ser inexpropriável, ao passo que não pode ser retirado do ser humano nem ter seu exercício limitado. São também absolutos, devendo ser respeitado por todas as outras pessoas.

²³ BRASIL. Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. **Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.** Brasília, 4 de fevereiro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm. Acesso em: 23 de mar. 2023.

²⁴ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Define os critérios do diagnóstico de morte encefálica.** Resolução nº 2.173, de 23 de novembro de 2017. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20171205/19140504-resolucao-do-conselho-federal-de-medicina-2173-2017.pdf>. Acesso em 23 de mar. 2023.

²⁵ BRASIL. Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017. **Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9175.htm. Acesso em: 23 de mar. De 2023.



De acordo com Maria Helena Diniz²⁶, o direito às partes separadas do corpo vivo ou morto integra a personalidade humana, sendo estes, por força da Constituição Federal, bens da personalidade que não possuem título oneroso, não podendo ser comercializados. Desse modo, como essas partes separadas são consideradas coisas, se tornam propriedade de seu titular, podendo este delas dispor gratuitamente, desde que não afete sua vida ou cause danos irreparáveis a sua integridade física.

Assim, é possível dizer que o ser humano escolher doar seus órgãos após a sua morte, para fins altruísticos e científicos, é um ato integrante dos seus direitos de personalidade, assegurado legalmente pelo nosso ordenamento jurídico vigente, além de um direito de escolha próprio de seu titular, que não deve e não precisa ser passado a terceiros. Tal entendimento também é amparado pelo art. 14 do Código Civil²⁷.

Mais uma vez, fica claro que a doação de órgãos, ou seja, o ato de dispor de partes de seu corpo no *post mortem*, é um direito conferido juridicamente ao ser humano, sendo, novamente, um direito de escolha que não precisa da anuência de terceiros. O que também pode ser entendido a partir do Enunciado 532 do Conselho da Justiça Federal²⁸, ao dispor que “É permitida a disposição gratuita do próprio corpo com objetivos exclusivamente científicos, nos termos dos arts. 11 e 13 do Código Civil.”

Continuando, como já abordado no capítulo anterior, a dignidade humana é um valor fundamental intrínseco ao ser humano, desse modo, ela confere ao mesmo o poder de autodeterminação, em que esta decorre da autonomia, expressão da liberdade concedida por tal dignidade.

Consubstanciando tal entendimento Luís Roberto Barroso²⁹ nos elucida que a autodeterminação decorre da autonomia como elemento ético da dignidade. A mesma se refere a capacidade do indivíduo de decidir livremente os rumos de sua vida e desenvolver sua personalidade. Desse modo, essa autodeterminação permite que o ser humano faça valorações morais e escolhas existenciais sem interferências externas indesejadas.

²⁶ DINIZ, Maria H. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book, p. 108. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598551/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

²⁷ Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 de mar. 2023.

²⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, BRASIL. **Enunciado 532**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/143>. Acesso em: 25 de mar. 2023.

²⁹ BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book, p. 90. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 25 mar. 2023.



De maneira análoga ao que já foi abordado, se entende que o ato de doar ou não seus órgãos após sua morte, é, além de um direito de personalidade juridicamente assegurado ao ser humano, uma expressão de autodeterminação do mesmo.

Todavia, ao passo que o Código Civil assegura esse direito ao indivíduo sem exigir anuência ou autorização de terceiros, a Lei n° 9.434/97 e o Decreto n° 9.175/17 condicionam essa doação a autorização da família do doador *post mortem*, desconsiderando sua manifestação em vida sobre o desejo de ser um doador ou não.

Desse modo, as referidas leis acabam por subjugar um dos direitos de personalidade do possível doador, o qual seja o direito de dispor de seu corpo, além de violar a autonomia e autodeterminação desse indivíduo.

2.3 TRAJETÓRIA LEGISLATIVA BRASILEIRA ACERCA DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS *POST MORTEM* E SEU AMPARO LEGAL NO TOCANTE A AUTONOMIA DO DOADOR

No Brasil, o primeiro diploma legal a tratar sobre a doação de órgãos, foi a Lei n° 4.280, de 6 de novembro de 1963³⁰. A referida lei previa a doação de órgãos apenas por parte de indivíduos falecidos, dispondo que a extirpação de partes do cadáver só poderia ocorrer se o doador tivesse autorizado ainda em vida de maneira escrita, ou se, na falta de tal autorização, o cônjuge ou um dos parentes até segundo grau, ou se civis responsáveis pelo destino dos despojos ou corporações religiosas não se opusesse a essa doação. Além disso, a lei também não abordava o caráter gratuito das doações.

Desse modo, é perceptível que tal lei exigia o consentimento para a retirada do órgão, primeiro de seu doador, e na falta daquele, é que se exigia a autorização de terceiros. Assim, essa lei amparava a autonomia e autodeterminação do ser humano mesmo no *post mortem*, pois o poder de escolha sobre a destinação de seus órgãos após sua morte era do próprio indivíduo.

Em seguida, menos de cinco anos depois, surgiu a Lei n° 5.479, de 10 de agosto de 1968³¹, revogando a lei anterior. Nesse diploma legal foi tratado expressamente a gratuidade das doações, além de adotar também a doação intervivos. Ademais, sobre a autorização para

³⁰ BRASIL. Lei n° 4.280, de 6 de novembro de 1963. **Dispõe sobre a extirpação de órgão ou tecido de pessoa falecida.** Brasília, em 6 de novembro de 1963. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4280-6-novembro-1963-353353-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 28 de mar. 2023.

³¹ BRASIL. Lei n° 5.479, de 10 de agosto de 1968. **Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá outras providências.** Brasília, 10 de agosto de 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5479.htm#art16. Acesso em: 28 de mar. 2023.



a doação *post mortem*, eram admitidas mais de uma alternativa, estando entre elas principalmente a manifestação da vontade expressa do disponente ou a autorização escrita dos familiares na falta da primeira.

Portanto, a Lei nº 5.479/68 priorizou e manteve a autonomia da pessoa ao requisitar primeiramente a autorização do doador, e só se este não a tivesse manifestado em vida é que prevaleceria a decisão da família.

Continuando, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que “intensifica-se a tendência contemporânea da valorização da autonomia da vontade do indivíduo quanto à disposição corporal”³², passa a vigorar, em 18 de novembro 1992 a Lei nº 8.489³³ que revoga a sua antecedente e exige que o consentimento do doador de órgãos *post mortem* agora seja manifestado ainda em vida através de documento pessoal ou oficial, e na ausência desse, que não haja manifestação em contrário por parte da família.

Constata-se assim, que essa lei assim como as revogadas preservou a manifestação da vontade do doador em detrimento da vontade de terceiros.

Ademais, revogando a lei anterior, foi promulgada a Lei de Transplantes 9.434 de 4 de fevereiro de 1997 ainda em vigência, onde na redação original de seu art. 4º³⁴, com o claro intuito de aumentar o número de doador de órgãos *post mortem*, foi estabelecida a doação presumida, onde, a menos que manifestassem o contrário ainda em vida, registrando sua negativa em documento oficial, todo ser humano seria considerado um doador de órgãos após a sua morte.³⁵

³² PEREIRA, D. Z. Sete Chefes contra Tebas: a ponderação de interesses nos transplantes de órgãos e tecidos "post mortem". **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 1, n. 13, 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/66>. Acesso em: 28 mar. 2023.

³³ BRASIL. Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992. **Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências**. Brasília, 18 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8489.htm#art16. Acesso em: 28 de mar. 2023.

³⁴ Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*.

§ 1º A expressão “não-doador de órgãos e tecidos” deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição. BRASIL. Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. **Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências**. Brasília, 4 de fevereiro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm#art25. Acesso em: 29 de mar. 2023.

³⁵ MAYNARD, L. O. D.; LIMA, I. M. S. O.; LIMA, Y. O. R.; COSTA, E. A. Os Conflitos Do Consentimento Acerca Da Doação De Órgãos Post Mortem No Brasil. **Revista de Direito Sanitário**. V. 16, n. 3, p. 122-144, 2015. Pág. 128-129. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/111657>. Acesso em: 6 abr. 2023.



Dessa maneira, com a promulgação de tal lei, adotou-se a autorização presumida, que nas palavras de Caio Mário³⁶ “não deixa de atentar contra a essência da vontade humana”.

Assim, é entendível que essa legislação acabava por atentar contra a autonomia e a autodeterminação do indivíduo.

Continuando, em 23 de março de 2001 foi promulgada a ainda vigente Lei n° 10.211, com o intuito de alterar alguns dispositivos da Lei n° 9.434/97, como por exemplo o art. 4°³⁷, que passou a adotar o consentimento dos familiares como necessário para a doação dos órgãos *post mortem*, o que para Caio Mário³⁸ acabou “impondo que a vontade dos familiares prevalece mesmo sobre a vontade do doador”.

Nessa mesma linha também foi editado e promulgado o Decreto n° 9.175, de 18 de outubro de 2017³⁹, que regulamentando a Lei 9.434/97, impõe em seu art. 20 a necessidade do consentimento familiar no que tange a doação de órgãos *post mortem*, inovando ao utilizar-se do termo “somente” para se referir a tal autorização, o que acaba por excluir e anular totalmente a manifestação da vontade do doador ainda em vida sobre a destinação de seus órgãos e atribuir novamente “o poder decisório à família ou seja, claro retrocesso ao movimento de resguardar a vontade do paciente.”⁴⁰

Diante dessa breve trajetória histórica acerca do amparo legal da autonomia e autodeterminação do doador de órgãos *post mortem* na Lei de Transplantes, é notório que passar aos familiares do possível doador, o poder de decisão acerca da destinação de seus

³⁶ PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. V. I.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book, p. 190. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

³⁷ “Art. 4° A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.” BRASIL. Lei 10.211, de 23 de março de 2001. **Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento"**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10211.htm. Acesso em: 29 de mar. 2023.

³⁸ PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. V. I.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book, p. 220. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

³⁹ Art. 20 A retirada de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, após a morte, somente poderá ser realizada com o consentimento livre e esclarecido da família do falecido, consignado de forma expressa em termo específico de autorização. BRASIL. Decreto n° 9.175, de 18 de outubro de 2017. **Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9175.htm. Acesso em: 30 de mar. 2023.

⁴⁰ Pimentel, Sarsur, Dadalto. Autonomia na doação de órgãos post mortem no Brasil. **Revista Bioética**, vol.26 n°4, p.530-6. Pág. 534. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1726/1953. Acesso em: 04 de abr. 2023.



órgãos após a sua morte, como diz Alexandre Marinho⁴¹, “alija o possível doador da escolha fundamental do destino de seus órgãos e acaba por privá-lo de completa autodeterminação”.

Ademais, é evidente que as leis e decretos atuais que disciplinam a doação de órgãos após a morte, além de não amparar a autonomia e autodeterminação do doador, ainda está, de certo modo, em desacordo com o art. 14⁴² do Código Civil.

Assim, levando em consideração o que já foi previamente abordado, é certo que dispor de seu corpo após a morte é um direito de personalidade do indivíduo decorrente de sua autonomia e autodeterminação, sendo essas derivadas da dignidade humana, valor intrínseco ao ser humano e princípio regente de todo ordenamento jurídico brasileiro, o que torna necessário que a Lei de Transplantes vigente, seja alterada no intuito de se tutelar tais direitos conferidos ao ser humano.

2.4 TUTELA DA AUTONOMIA E AUTODETERMINAÇÃO DO DOADOR DE ÓRGÃOS *POST MORTEM* NOS PROJETOS DE LEI N° 453/2017 e N° 3.176/2019

Como citado em capítulo anterior, é necessário que a Lei de Transplantes sofra alterações legislativas com o intuito de assegurar a autonomia e a autodeterminação do indivíduo, no tocante a decisão acerca do destino do corpo ou partes dele após a sua morte do disponente.

Desse modo, será discutido no presente capítulo dois interessantes projetos de Lei que propõe alterações de dispositivos da Lei de Transplantes n° 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, sendo eles o Projeto de Lei n°3.176 de 2019 e o Projeto de Lei do Senado n° 453 de 2017.

Começando pelo Projeto de Lei 3.176/2019 de iniciativa do Senador Major Olimpio (PSL/SP), o mesmo visa, dentre outras modificações, alterar a Lei n° 9.434/97 e a Lei n° 8.072/90 tornando presumida a doação de órgãos e hediondos os crimes especificados na Lei de Transplantes. O ponto aqui em destaque, seria a modificação do art.4° da Lei 9.434/97,

⁴¹ MARINHO, A. Transplantes de órgãos no Brasil . **Revista de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 120-122, 2011, pág. 121. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13224>. Acesso em: 30 mar. 2023.

⁴² Art. 14 É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo. BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 30 de mar. 2023.



que tornaria a doação de órgãos *post mortem* de pessoas maiores de 16 anos, presumida⁴³. Assim, toda pessoa que não queira doar seus órgãos após sua morte deveria registrar seu desejo de não doar em documento oficial, do contrário, ela se tornaria automaticamente um doador.

A justificativa do Senador Major Olimpio para a adoção do consentimento presumido seria de que:

No Brasil, os cidadãos decidem se serão ou não doadores e após a morte apenas a família tem a palavra final. Por isso, hoje, recomenda-se a todos os brasileiros que desejem ser doadores que informem aos seus familiares essa vontade, entretanto, essa medida tem se mostrado pouco efetiva pois, devido à falta de informações, conhecimento e mecanismos que facilitem a manifestação, o Brasil não tem alcançado um patamar satisfatório de doação. A legislação sobre o tema de doação e transplante de órgãos, diante dessa realidade, tem o dever de prezar não só pela garantia da integridade e dignidade físicas da pessoa humana, como também de facilitar a captação e distribuição de órgãos no Brasil, para que, respeitando eventual manifestação de vontade em contrário da pessoa, possibilite salvar vidas com a presunção de voluntariedade para doação de órgãos daqueles que assim não escolherem se manifestar em qualquer documento oficial de identificação.⁴⁴

Todavia, como visto na trajetória histórica das legislações acerca da doação de órgãos *post mortem*, o consentimento presumido já foi adotado antes e posteriormente substituído pelo consentimento informado, já que aquela legislação que estipulava o consentimento presumido

não respeitou a autonomia pessoal e o direito à autodeterminação dos possíveis doadores, não reconhecendo o direito de cada um ao consentimento esclarecido, o que mostra, novamente, uma atitude coercitiva, antidemocrática e antiética, que já trazia em seu bojo o possível prejuízo à harmonia social, pois só garantia os comportamentos diferentes, baseados em valores diversos, quando estes fossem expressos de forma textual na documentação de identidade.⁴⁵

⁴³ “Art. 4º Fica presumida a autorização para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, de pessoas maiores de 16 (dezesseis) anos, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem, salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei. BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 3.176 de 2019. **Altera a Lei nº 9.434/97 e a Lei nº 8.072/90, para tornar presumida a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, tornar hediondos os crimes que especifica, permitir campanhas para arrecadação de fundos para financiamento de transplante ou enxerto e dá outras providências.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7958835&ts=1679919448930&disposition=inline>. Acesso em: 04 de abr. de 2023.

⁴⁴ BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 3.176 de 2019. **Altera a Lei nº 9.434/97 e a Lei nº 8.072/90, para tornar presumida a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, tornar hediondos os crimes que especifica, permitir campanhas para arrecadação de fundos para financiamento de transplante ou enxerto e dá outras providências.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7958835&ts=1679919448930&disposition=inline>. Acesso em: 04 de abr. de 2023.

⁴⁵ SILVEIRA, Paulo Vítor. Aspectos éticos da legislação de transplante e doação de órgãos no Brasil. **Revista Bioética**. n. 1, p. 61-75, jan./mar. 2009. Disponível em:



Desse modo, o projeto de lei em discussão, quando propõe que seja novamente adotado o consentimento presumido no tocante a doação de órgãos *post mortem*, atenta contra a autodeterminação protegida pela autonomia privada do indivíduo, indo contra a Constituição Federal e o atual Código Civil, que tutelam a dignidade humana, a autonomia e direitos de personalidade intrínsecos ao indivíduo, que devem ser respeitados mesmo após a sua morte.

Continuando, tem-se o Projeto de Lei do Senado nº 453 de 2017⁴⁶, de autoria do Senador Lasier Martins (PSD/RS), que também visa alterar o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, todavia, é para que fique explícito que o consentimento familiar, sendo atualmente o único necessário para que ocorra a doação de órgãos *post mortem* do indivíduo, passe a ser exigido somente quando o doador não tenha se manifestado expressa e validamente a respeito quando ainda estava vivo.

Desse modo, além de tutelar o direito de escolha individual do ser humano, em detrimento do de seus familiares, esse projeto de lei também estipula o consentimento livre e esclarecido, que para Paulo Antônio de Carvalho Fortes⁴⁷:

Comumente, se aceita a noção de consentimento esclarecido como ato de decisão voluntária, realizado por pessoa competente, embasada em informação adequada e que seja capaz de deliberar tendo compreendido a informação revelada, aceitando ou recusando propostas de ação que lhe afetem ou poderão afetar.

Assim, tal projeto de lei seria o mais acertado no tocante a tutelar a autonomia do indivíduo e sua autodeterminação, pois, assim como justifica o Senador Lasier Martins⁴⁸ em tal projeto de lei:

https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/80. Acesso em: 04 de abr. de 2023.

⁴⁶ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 453 de 2017. **Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131654>. Acesso em: 04 de abr. de 2023.

⁴⁷ FORTES, Paulo Antônio de C. Reflexões sobre a Bioética e o Consentimento Esclarecido. **Revista Bioética**. v. 2, n. 2. PDF, P. 1-2. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/458. Acesso em: 04 de abr. 2023.

⁴⁸ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 453 de 2017. **Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.** PDF, p. 3. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7288781&ts=1630416502949&disposition=inline>. Acesso em: 04 de abr. de 2023.



entendemos que a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade é suficiente para a consumação da retirada das partes do seu corpo humano, não sendo lícito admitir que a família do falecido possa se contrapor à sua vontade e assim impedir essa doação, nos casos em que o doador já tenha se manifestado expressa e validamente a respeito. [...] Isso porque tal decisão envolve aspectos da individualidade da pessoa do sujeito, relativamente ao que lhe é próprio, isto é, seu corpo, vivo ou morto. Trata-se de direito subjetivo essencial à sua pessoa que, portanto, diz respeito a atributos específicos da pessoa humana, de maneira que, no nosso modo de ver, não há dúvida de que a manifestação dessa pessoa quanto à disposição das partes de seu corpo, tal como prevista no Código Civil, merece a devida tutela jurídica e deve ficar livre de interferências alheias, ainda que da própria família do morto.

Ademais, diante de toda a explanação acerca da doação de órgãos *post mortem* e a tutela da autonomia do doador e sua autodeterminação pela atual Lei de Transplantes, é perceptível a necessária modificação dessa lei, para que a mesma fique em harmonia com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, que protegem a dignidade, autonomia, autodeterminação e direitos de personalidade do indivíduo, além de também entrar em harmonia com o Enunciado 227 do Conselho da Justiça Federal⁴⁹, o qual dispõe que a manifestação expressa do doador em vida se sobrepõe a vontade dos familiares.

Desse modo, entre os dois projetos de lei acima apresentados, o que melhor se adequa ao objetivo de resguardar a autonomia da vontade do doador *post mortem*, seria o Projeto de Lei do Senado n° 453 de 2017, pois o mesmo traria a Lei de Transplantes, o consentimento livre e esclarecido, o qual possibilitaria ao indivíduo manifestar expressamente em vida se quer ou não doar seus órgãos depois de sua morte, e só na falta deste, é que se deveria valer do consentimento familiar.

Desse modo, a atual Lei de Transplantes entraria em conformidade com todo o restante do ordenamento jurídico brasileiro vigente, resguardando não só a autonomia do doador, mas também sua autodeterminação, seu direito a disposição do próprio corpo advindo dos direitos de personalidade, e principalmente, sua dignidade humana.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴⁹ O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, BRASIL. **Enunciado 227**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/227#:~:text=O%20art.,4%C2%BA%20da%20Lei%20n.> Acesso em: 04 de abr. de 2023.



A partir da premissa de sempre manter a paz e a harmonia social, o Direito cria deveres, direitos e sanções a fim de regular o convívio humano. Desse modo, com o intuito de regulamentar as doações de órgãos, prática científica de extrema importância, foi criada a Lei de Transplantes, que disciplina os transplantes de órgãos entre vivos e *post mortem*.

Todavia, um dos artigos dessa lei, ao estabelecer que a permissão para a doação de órgãos após a morte deveria partir dos familiares do doador póstumo e não dele mesmo, colocou em pauta se esse dispositivo legal não estaria violando a autonomia e a autodeterminação desse indivíduo, além de estar em desacordo com o restante do ordenamento jurídico brasileiro, que ampara a autonomia privada, os direitos de personalidade e a dignidade humana.

Desse modo, primeiramente foi possível perceber a relação de interdisciplinaridade e interdependência entre a dignidade humana, os direitos de personalidade e a autonomia privada, ao passo que a dignidade humana é a base de toda democracia e confere ao ser humano direitos e deveres que o propiciem uma vida digna, saudável e segura, dela decorrem a autonomia e a autodeterminação da pessoa, o poder de fazer escolhas que moldem sua vida, além de também conferir ao ser humano direitos que protegem o seu “ser”, sua personalidade, a exemplo do direito de dispor de partes do seu corpo, como doar órgãos por exemplo.

Em um segundo momento, ficou ainda mais claro que escolher doar ou não seus órgãos depois que falece, é uma faculdade do ser humano e expressão de sua autonomia, que decorre do seu direito de personalidade à disposição de seu próprio corpo, amparadas legalmente pelo Código Civil e pela Constituição Federal de 1988, e que não devem ser repassadas a terceiros.

Ademais, ao se apresentar a trajetória das Leis que já disciplinaram as doações de órgãos, foi possível perceber que a atual Lei de Transplantes sofreu várias alterações no decurso do tempo, variando entre priorizar a autonomia do doador póstumo ou priorizar a escolha de seus familiares, ao passo que as que estavam em harmonia com o restante do ordenamento eram as Leis que priorizavam a autonomia do doador póstumo, o que não é o caso da vigente Lei 9.434/97.

Ademais, depois de uma análise literária e legislativa, foi possível perceber que a atual Lei de Transplantes, por estar priorizando o consentimento dos familiares, viola a autonomia e a autodeterminação do doador falecido, seu direito pessoal de dispor de seu corpo ou partes dele para depois de sua morte, e indiretamente cerceando sua dignidade humana.

Por fim, faz se necessária modificação na Lei 9.434/97 para que a mesma entre em conformidade com tais premissas e com o restante do ordenamento jurídico brasileiro, sendo



à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 453 de 2017 o mais assertivo para o caso, já que o mesmo irá alterar a Lei de Transplantes para que a mesma passe a priorizar o consentimento do doador póstumo em detrimento do de seus familiares.

REFERÊNCIAS

ADDOR, Nicolas; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A ILITERACIA DIGITAL EM PLATAFORMAS DE PARTICIPAÇÃO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 685-711, 2022.

ALÉCIO, S. M. dos S.; MOTTA, I. D. da. DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E POLÍTICAS PÚBLICAS: MAPEAMENTO DOS PERÍODICOS CIENTÍFICOS JURÍDICOS BRASILEIROS QUALIFICADOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 152–172, 2023.

ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Alavaro Ricardo Souza. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS REQUISITOS PARA A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA PREVISTOS NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9263/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 347-391, 2022.

ARAÚJO CHERSONI, F. de; GOULART, F. A. O UTILITARISMO HUMANISTA E AS INTERDIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS: O CASO DE SANTA CATARINA. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 26–49, 2023.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BERALDO, A. DE M. S. Ponderações constitucionais sobre a autonomia psicofísica. **civilistica.com**, v. 3, n. 1, p. 1-21, 18 ago. 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/157>. Aceso em 20 de mar. 2023.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 3.176 de 2019. **Altera a Lei nº 9.434/97 e a Lei nº 8.072/90, para tornar presumida a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, tornar hediondos os crimes que especifica, permitir campanhas para arrecadação de fundos para financiamento de transplante ou enxerto e dá outras providências**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137006>. Acesso em: 04 de abr. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017. **Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9175.htm. Acesso em: 30 de mar. 2023.



BRASIL. Lei 10.211, de 23 de março de 2001. **Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento"**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10211.htm. Acesso em: 29 de mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 de mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.280, de 6 de novembro de 1963. **Dispõe sobre a extirpação de órgão ou tecido de pessoa falecida**. Brasília, em 6 de novembro de 1963. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4280-6-novembro-1963-353353-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 28 de mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968. **Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá outras providências**. Brasília, 10 de agosto de 1968. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5479.htm#art16. Acesso em: 28 de mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992. **Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências**. Brasília, 18 de novembro de 1992. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8489.htm#art16. Acesso em: 28 de mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. **Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências**. Brasília, 4 de fevereiro de 1997. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm#art25. Acesso em: 29 de mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Transplantes e Doação de Órgãos**. gov.br. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/snt>. Acesso em: 23 de mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 453 de 2017. **Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131654>. Acesso em: 04 de abr. de 2023.

CAIRES MOREIRA, M.; ÁVILA, G. N. de. O PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA: UMA ANÁLISE DO CASO GOLEIRO BRUNO FERNANDES. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 50–76, 2023.

CARVALHO, N. C. B. de; NUNES, D. H.; GIMENEZ, M. O TEMOR DAS JANELAS QUEBRADAS NA PRAÇA DA SÉ: A RESISTÊNCIA À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 122–158, 2023.



CASTRO, José Antonio Toledo de; WENCESLAU, Maurinice Evaristo. POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CASA DA MULHER BRASILEIRA DE CAMPO GRANDE (MS). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 455-487, 2022.

CAVALCANTE BUHATEM FERNANDES, J. V.; BRUZACA, R. D. O INSTITUTO JURÍDICO DA POSSE E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFERIDA AOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS COLETIVOS NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2023.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607884/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, BRASIL. **Enunciado 227**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/227#:~:text=O%20art.,4%C2%BA%20da%20Lei%20n.> Acesso em: 04 de abr. de 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, BRASIL. **Enunciado 532**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/143>. Acesso em: 25 de mar. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Define os critérios do diagnóstico de morte encefálica**. Resolução nº 2.173, de 23 de novembro de 2017. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20171205/19140504-resolucao-do-conselho-federal-de-medicina-2173-2017.pdf>. Acesso em 23 de mar. 2023.

CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; ALMEIDA, Valquiria. CONJUNTURA HISTÓRICO-JURÍDICA DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL EM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO (1970-2020). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 648-684, 2022.

COUTINHO BECKER, E. M. .; GOMES RODRIGUES FERMENTÃO, C. A. A ADI 4275 DO STF ACENDEU UM FAROL NA PENUMBRA DA DOR DO CONSTRANGIMENTO PELO PRECONCEITO E INTOLERÂNCIA, PARA BRILHAR O DIREITO À DIGNIDADE HUMANA E DA PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 41–69, 2023.

DE MORAES RISSATO, G.; SILVA GALDINO CARDIN, V. DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS DESACOMPANHADAS PARA GARANTIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 1–25, 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598698/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

DINIZ, Maria H. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598551/>. Acesso em: 23 mar. 2023.



FERREIRA BRITO, V. H.; FACHIN, Z. A. PRIVACIDADE E SEGREDO DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS MÉDICAS CONSENTIMENTO INFORMADO E A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 173–192, 2023.

FORTES, Paulo Antônio de C. Reflexões sobre a Bioética e o Consentimento Esclarecido. **Revista Bioética**. v. 2, n. 2. PDF. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/458. Acesso em: 04 de abr.

FRIEDRICH, D. B.; LEITE, L. M. F.; GRAEFF, G. de S. AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO NA ESFERA POLÍTICA: UM BREVE RESGATE NA HISTÓRIA RECENTE DO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 215–238, 2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596212/>. Acesso em: 17 mar. 2023.

MACIEL, L. P.; MOLLICA, R. DEMANDAS JUDICIAIS TRIBUTÁRIAS E O IMPACTO NO DIREITO CONCORRENCIAL. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 159–185, 2023.

MAGALHÃES, Leslie Lester dos A. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143197/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

MARINHO, A. Transplantes de órgãos no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 120-122, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13224>. Acesso em: 30 mar. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves; ISHIKAWA, Lauro; DE ALENCAR, Igor Rafael Carvalho. JUSTIÇA CONSTITUCIONAL ENTRE O PASSADO E O PRESENTE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 624-647, 2022.

MAYNARD, L. O. D.; LIMA, I. M. S. O.; LIMA, Y. O. R.; COSTA, E. A. Os Conflitos Do Consentimento Acerca Da Doação De Órgãos Post Mortem No Brasil. **Revista de Direito Sanitário**. V. 16, n. 3, p. 122-144, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/111657>. Acesso em: 6 abr. 2023.

MEZACASA, Douglas Santos; JUNIOR, Jayme Benvenuto Lima. DISCURSO DE ÓDIO CONTRA PESSOAS LGBTQIA+ NA ARENA POLÍTICA: AMEAÇA AO MULTICULTURALISMO NA HUNGRIA E OS REFLEXOS NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 235-252, 2022.



MOREIRA, M. C.; SIQUEIRA, D. P. O DECLÍNIO ÉTICO NA PÓS-MODERNIDADE: ANÁLISE DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 104–127, 2023.

MOTTA, Ivan Dias et al. SECULARIZAÇÃO: INTOLERÂNCIAS E NEUTRALIDADES NAS VISÕES DE JOSÉ CASANOVA E CHARLES TAYLOR EM RELAÇÃO ÀS MULHERES AFEGÃS DIANTE DO GRUPO TALIBÃ E APLICAÇÃO DOS ODS COMO MODELO DE RECONSTRUÇÃO DA SECULARIZAÇÃO DIANTE DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO PLURALISTA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 392-435, 2022.

NUNES, L. I.; BREGA FILHO, V. LIMITES AO CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: EMBASAMENTO CIENTÍFICO COMO CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–22, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 de mar. 2023.

PEDROSA, O. R.; SIQUEIRA, D. P. A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA À LUZ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A ADOÇÃO DA ANALOGIA IN MALAM PARTEM FACE À OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 101–121, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. v. i. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

PEREIRA, D. Z. Sete Chefes contra Tebas: a ponderação de interesses nos transplantes de órgãos e tecidos "post mortem". **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 1, n. 13, 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/66>. Acesso em: 28 mar. 2023.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes et al. DESIGUALDADE DE GÊNERO E SEGURANÇA HUMANA: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA TRIBUTÁRIA NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 598-623, 2022.

PIMENTEL, Sarsur Dadalto. Autonomia na doação de órgãos post mortem no Brasil. **Revista Bioética**, vol. 26. n. 4, p.530-6. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1726/1953. Acesso em: 04 de abr. 2023.

RABELO, Luciana do Amaral; AZAMBUJA, Fernanda Proença de; ARRUDA, Rejane Alves de. FEMINICÍDIO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO, UMA ANÁLISE CULTURAL, A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 543-566, 2022.



ROCHA, Carmen Lúcia A. O Princípio da Dignidade Humana e a Exclusão Social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v.2, n. 2, p. 49-67, 15/dez.2001. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em: 14 de mar. 2023.

RODRIGUES DE ALMEIDA, F.; FERRAREZE MANDADORI, I. ESTADO DE EXCEÇÃO E CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO:: CONTEXTO DE CRISE DO LIBERALISMO REPRESENTATIVO DA AMÉRICA LATINA E A DEMOCRACIA COMO APARÊNCIA. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 77–100, 2023.

SALES, I. C.; LEHFELD, L. de S.; SILVA, J. B. POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL E A NECESSIDADE DO MONITORAMENTO:: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROGRAMA MUNICÍPIO VERDEAZUL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 23–40, 2023.

SANTOS, C. L. dos; SCHMIDT, J. P. JUVENTUDES, ELEIÇÕES E PARTIDOS POLÍTICOS: SUB-REPRESENTAÇÃO DE JOVENS NAS ELEIÇÕES DE 2010, 2014 E 2018. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 128–151, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. PDF. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=1603370>. Acesso em: 14 de mar. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. PDF. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Daniel_Sarmento_Dignidade_da_Pessoa_Humana.pdf. Acesso em: 20 de mar. 2023.

SILVEIRA, Paulo Vítor. Aspectos éticos da legislação de transplante e doação de órgãos no Brasil. **Revista Bioética**. n. 1, p. 61-75, jan/mar. 2009. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/80. Acesso em: 04 de abr. de 2023.

SOARES, Marcelo Negri; CENTURIÃO, Luís Fernando; TOKUMI, Carine Alfama Lima. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DISCRIMINAÇÃO: UM PANORAMA SOBRE A ANTAGONIZAÇÃO ENTRE EXCLUSÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 567-597, 2022.

SPINELLI, Ana Cláudia M. Dos Direitos da Personalidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 8, n. 2, p.369-382. Jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/887>. Acesso em: 14 de mar. 2023

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. vol. 3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Integridade Psíquica e Capacidade de Exercício**. PDF. Disponível em: file:///C:/Users/nayar/Downloads/integridade-psiquicaintegridade-psiquica-e-capacidade-de-exercicio-e-capacidade-de-exercicio_compress.pdf. Acesso em: 07 de abr. de 2023.



TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil – Vol. I – Teoria Geral do Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642434/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

TORRES TEIXEIRA, S.; GONDIM CHAVES REGIS, L. A MITIGAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AP 969/DF À LUZ DA TEORIA GERAL DO PROCESSO PENAL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 193–214, 2023.